



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 45, de 2019)

Art. 1º Altere-se o Parágrafo Único do art. 8º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

“Parágrafo único. Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero de forma objetiva desde a produção até o consumidor final.”

Art. 2º Inclua-se o §10º do art. 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

“Art. 9º.....

§10. O tratamento diferenciado dos alimentos destinados ao consumo humano, previsto no inciso VII do §1º deste artigo, se aplica de forma objetiva desde a produção até o consumidor final.”

JUSTIFICATIVA

O texto da PEC 45/2019 aprovado pela Câmara dos Deputados caminhou muito bem ao prever o regime específico de tributação para algumas operações. Mais do que isso, ao garantir a redução de 100% da alíquota para os alimentos da cesta básica e de 60% para os demais alimentos, o texto agora em análise pelo Senado Federal atende aos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Não obstante o texto garantir tais reduções, é necessário simples ajuste redacional de forma a esclarecer que o consumidor final seja, efetivamente, alcançado pela desoneração constitucional. De tal forma, o que se sugere é o simples esclarecimento de que a redução da tributação para os alimentos deve ocorrer desde a produção até o consumidor final. Caso contrário, haverá operações em que os alimentos serão submetidos a tributação majorada, de forma a não ser atendida a vontade do legislador.

A proposta aqui formulada não destoa do quanto previsto na PEC 45/2019. Isto porque a redução da alíquota ocorre de forma objetiva, determinando a desoneração (parcial ou total) do alimento. Como tal, somente será alcançada se estiver muito claro que o alimento deve ter a alíquota reduzida independentemente de onde e por quem for adquirido. O tratamento previsto é objetivo - e não subjetivo.

É igualmente indispensável ajustar o texto que trata da Cesta Básica de Alimentos, pois está disposto em outro artigo. Nesse caso, também em destaque a inclusão sugerida, agora no parágrafo único do art. 8º.



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

SF/23218.86605-24

De tal forma, peço apoio dos pares para que a presente emenda seja acatada.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho
Podemos/PA



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3840065020>